

seguinte:

Referência possui 50 itens diversos sem qualquer semelhança, conforme exemplos a de uso e destinação totalmente incongruentes entre si. O Lote 02 do Termo de favorecendo tão somente grandes empresas que possuem processo fabril para itens Material de Limpeza, o que causará prejuízo à competitividade do certame, Comissão de Licitação deixar de subdividir e separar os itens intitulados como 1.2. Isto é, impugna-se o lote 02 do Termo de Referência pelo fato de a

serem fabricados por uma única empresa.

necessariamente os referidos itens possuam semelhança entre si ou sejam capazes de *de Aracati/CE*, tendo unificado no Lote 02 diversos materiais de limpeza, sem que *“aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias do município* O Edital de Pregão Eletrônico 00.013/2022, que tem por objeto a 1.1.

**1. DA IMPUGNAÇÃO DO LOTE 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE EM DECORRÊNCIA DA AGLUTINAÇÃO.**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**CLEANEX ORIGINAL PREMIUM FIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.492.775/0001, com sede na Rua das Carmelitas, nº 5094, Boqueirão, Curitiba, Paraná, CEP 81.730-050, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**,

Edital de Pregão Eletrônico nº 00.013/2022-SRP

Ilmo. Pregoeiro do Município de Aracati – Estado do Ceará

01	Desinfetante líquido a base de hipoclorito de sódio para desinfecção de alimentos como: frutas, legumes e verduras. Diluição 1:200. Pode ser utilizado para a desinfecção de superfícies em áreas de manipulação de alimentos como equipamentos, bancadas, utensílios, mesas e cadeiras. Aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como poderoso desinfetante para os procedimentos de desinfecção de alimentos e suas superfícies de contato. Possuindo uma rápida dissolução em água, não deixando resíduos de produtos nos alimentos.
11	Palha de aço número 0, pacote com 25 gramas, para raspar assoalho.
12	Palha de aço número 1, pacote com 25 gramas, para raspar assoalho.
13	Palha de aço número 2, pacote com 25 gramas, para raspar assoalho.
17	Pano de limpeza multuso antibacterial, cor azul 58x33 cm. Pacote com 5 unidades
18	Pano multuso descartável, aplicação limpeza, cor verde, rolo com 33 cm de largura e 300 metros de comprimento, características adicionais com furinhos.
19	Repelente, apresentação aerossol, odor indolor, aplicação mosca/pernilongo e barata, características adicionais com tampa. Frasco com 300 ml.
20	Saco para lixo hospitalar 40 litros: especificação: saco para lixo hospitalar branco leitoso, com capacidade para 40 litros, pacote com 100 unidades.
36	Soda cáustica em escamas para limpeza geral. Pacote com 400 gramas
37	Tela odorizante, material plástico emborrachado, tipo uso nictório, cor branca, odor limão.
41	Vassoura de pelo 40 cm - especificação: vassoura de pelo sintético, base plástica, cabo em madeira revestido em pvc e rosqueável medido 50 cm
42	Vassoura nylon 25 cm: especificação: vassoura em nylon com base plástica com cabo em madeira revestido em pvc, medindo 25 cm

- 1.3. Primeiramente, percebe-se que a aglutinação desses produtos (pano de lince, vassoura, palha de aço, desengordurante, soda cáustica, repelente etc) em lote único viola o princípio da competitividade e impossibilitará a escolha da proposta mais vantajosa pelo Município de Aracati.
- 1.4. Ao exigir o fornecimento de materiais totalmente diferentes em um mesmo lote, naturalmente serão restringidas de participar da licitação públicas empresas que fabricam apenas alguns itens desse lote.
- 1.5. Por exemplo, há empresas especializadas na fabricação de produtos de limpeza, assim como outras empresas especializadas em produção de panos, vassouras, saco de lixo, sendo que para cada um desses materiais haveria concorrência específica entre empresas do ramo. Isso nada impediria, por sua vez, que a empresa que tivesse capacidade fabril de produção e entrega de todos os itens dos diferentes lotes pudesse concorrer em todos eles.
- 1.6. Ao misturar pano multuso em um mesmo lote com produtos diversos, o Edital impugna a participação de empresas interessadas em fornecimento de itens específicos, violando-se o princípio da competitividade do certame e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.
- 1.7. Fica claro, portanto, que a depender do item licitado, diferentes empresas poderão se interessar e oferecer lances, o que aumentará a competitividade e naturalmente se atingirá valores menores para cada um dos itens, em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
- 1.8. Ressalta-se que a aglutinação de produtos diversos no mesmo lote torna ilógico e prejudicial à finalidade da licitação.
- 1.9. A diferença entre os produtos em geral é tão grande que muitos dos municípios acabam por realizar licitações distintas, especialmente quando se demanda.



1.13. Imprescindível para o atendimento do princípio da ampla competição e igualdade, portanto, é o parcelamento e fracionamento dos itens aglutinados todos

1734/2009 Plenário).

*ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* (Acórdão principal, *que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante*

vezes, reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo

1.12. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas

maior número possível de licitantes competidores.

vantajosa pela Administração, o que torna indispensável o acesso à competição do licitação. De fato, é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais a excluir potenciais competidores e comprometer/restringir o caráter competitivo da administrador público estabeleça regras dispensáveis ou desproporcionais, tendentes que leva a efeito a igualdade de condições aos participantes ao vedar que o

1.11. O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade,

de outubro de 1991;

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imperitivamente preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam comprometam, restringem ou fixam o seu caráter competitivo, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

§ 1º F vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou correlatos.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável a constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

do art. 3º, §1º, da Lei 8666/93, que possui o seguinte texto:

1.10. Com efeito, a unificação de itens como em um mesmo lote provocará clara violação ao princípio da competitividade e da igualdade, notadamente a previsão

## Sumula nº 247 TCU

“(…) é obrigatório o parcelamento das obras quando não for pre(judicial ao gerenciamento dos serviços, pois esse parcelamento, via de regra, permite a participação de maior número de interessados no certame e por conseguinte, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”;

*Trecho do Acórdão:*

**Ministro Relator: Marcos Benquerer Costa**  
Acórdão nº 618/2006-Plenário

“(…) proceda ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos serem proporcionais ao parcelamento.”

*Trecho do Acórdão:*

**Ministro Relator: Guilherme Palmeira**  
Acórdão nº 1.544/2006-1ª Câmara

1.14. O Tribunal de Contas da União endossa o parcelamento e fracionamento como medida a possibilitar a ampla competição nas licitações públicas, consoante os julgados e entendimento sumulado abaixo:

Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8.666/1993:

*mercado e à ampliação da competitividade, nos termos do art. 23, §1º da Lei licitação com vistas a melhor aproveitamento de recursos disponíveis no quantas comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à Administração, deve o gestor dividir o objeto a ser contratado em tantas parcelas em um só grupo, pois, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a*

2.2. Contudo, as especificações apresentadas restringem a competitividade do certame, principalmente porque inexistente justificativa técnica no edital capaz de embasar a escolha da Administração por tal produto, visto que há no mercado

17	Pano de limpeza multuso antibacterial, cor azul 58x33 cm. Pacote com 5 unidades
----	---

descrição:

2.1. O Edital possui como objeto a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Aracati/CE, sendo que o item pretendido pela participante é o de nº 17, que consiste na seguinte

**2. PRESENÇA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS NA CARACTERIZAÇÃO DO ITEM. DA RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

02 com a aglutinação de materiais diversos.

1.15. Portanto, impugna-se a referida aglutinação constante no Lote 02 do Termo de Referência, em seu anexo, **requerendo-se a criação de sublotes**, pois haverá maior semelhança aos demais itens de cada lote ou, ainda, maior chance de os licitantes conseguirem fornecer tais itens em conjunto, o que não acontecerá no Lote

1.14. Dessa forma, ao aglutinar os itens do Lote 2 haverá a violação dos princípios que regem a licitação pública, restringindo-se a competitividade do certame e impedindo que a Administração Pública possa escolher a proposta mais vantajosa.

É obrigatória a admissão e adjudicação por item e não por preço global, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazer-se com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



material com especificação técnica semelhante, capazes de atingir o mesmo propósito e desempenhar igual função.

2.3. Com efeito, a descrição estabelecida se revela excessiva e desnecessária, restringindo a competitividade do certame, considerando a existência de produto semelhante de cor branca, de tamanho 50cmx40cm e sem antibactericida, igualmente capaz de atingir as finalidades da presente disputa, o seja, atender a demanda das secretarias municipais.

2.4. As especificações estabelecidas pelo edital se demonstram excessivas, restringindo a participação apenas para as empresas que atendam os critérios minimamente detalhados do item, caracterizando meio de restrição da competitividade no certame.

2.5. Nesse sentido, importante registrar o que o JOEL DE MENEZES NIEBUHR comenta sobre exigências desnecessárias ou excessivas, sendo essencial a análise de utilidade e relevância das especificidades:

Em síntese, as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. Deve haver relação adequada entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela administração. A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades. O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam, ou não, ao princípio da competitividade.<sup>1</sup>

2.6. Constitui entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> que, para fins de restringir a competitividade, a Administração Pública deve apresentar justificativa formal e constante no Processo Administrativo. As exigências

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Coleção Fórum Menezes Niebühr. Belo Horizonte, 8ª Edição, 2018, p. 268.

<sup>2</sup> TCU (Acórdão 1.942/2009; 1.608/2006; 2.392/2006; 555/2008; 1.846/2010).

<sup>3</sup> TCU (Acórdão 1.942/2009; 1.608/2006; 2.392/2006; 555/2008; 1.846/2010).  
<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 310.

‘ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI: antibactericida A Constituição Federal não admite que as licitações contenham por pano de limpeza na cor branca, tamanho 50cmx40cm e sem azul, tamanho 58cmx33cm, com antibactericida, pode facilmente ser atendida certame, uma vez que a determinação de produto (pano de limpeza) de cor 2.10. Trata-se de item que restringe severamente a competitividade do

semelhante (ou idêntico) para atender plenamente ao objeto licitado. redução considerável de participantes do certame, ainda que possuam produto 2.9. A manutenção das especificações expostas certamente culminará na aos interesses, sob o risco de direcionamento da escolha.

de participantes, facilitando a obtenção de bens e serviços mais convenientes atuar por meio do formalismo excessivo, visando obter o maior número possível 2.8. A Administração Pública deverá evitar fazer exigências abundantes ou

inadequadas.<sup>4</sup> podem ser impostas exigências excessivas ou Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não exigências compatíveis com o mínimo de segurança da constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas meramente formais. (...). Especialmente em virtude da regra técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou (...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação

do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO: 2.7. Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, resguardando a segurança dos administrados e a primazia inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.<sup>3</sup> devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas



## 3. DO PEDIDO

2.13. A Administração Pública, de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato e, de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, verificando a pertinência das especificações caso a caso.

Plenário).

2.12. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1734/2009)

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”

2.11. O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade, que estabelece a igualdade de condições aos participantes ao vedar que o administrador público estabeleça regras dispensáveis ou desproporcionais, tendentes a excluir potenciais competidores e comprometer/restringir o caráter competitivo da licitação. De fato, é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, o que torna indispensável o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores:

obrigações.”

estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

**CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI**  
 CNPJ 35.492.775/0001-06  
 Luciana Souza Cardoso de Brito  
 Sócia administradora

CLEANEX ORIGINAL  
 Assinado de forma digital  
 por CLEANEX ORIGINAL  
 PREMIUM  
 EIRELI:3549277500106  
 106  
 Dados: 2022.11.03  
 18:45:25 -03'00'

Curitiba, 03 de novembro de 2022.

3.1. Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação ao Edital seja conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, para o fim de reconhecer a restrição ao caráter competitivo do certame imposto pelo lote 2 Termo de Referência (impugnação pela aglutinação dos itens diversos) e as exigências excessivas propostas do item 17 do lote 02;

3.2. Uma vez reconhecida a restrição à competitividade que os referidos itens impõem, requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
 2348535907

**2348535907**

**CONTRAN**

**DENATRAN**

**PARANA**

ASSADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 PR921122138

42848555420

LOCAL: CURITIBA, PR  
 DATA EMISSÃO: 02/02/2022

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

NOBRE: LUCIANA SOUZA CARDOZO DE BRITO

DOC. IDENTIFICAD/ÓRG. EMISSOR/UF: 20929880 SESP PR

DATA NASCIMENTO: 27/02/1976

CPF: 022.678.789-33

FILIAÇÃO: ADILTON BOFF CARDOZO

NOME: KARLI TEREZINHA DE SOUZA CA  
 RDOZO

PLACADO: ACC - CAT. HAB. B

PRCESSO: 17/01/2022

VALIDADE: 09/04/1994

N.º REGISTRO: 00517318190

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



QR-CODE



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**  
**CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

**LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, advogada, natural da cidade de Curitiba - PR, data de nascimento 27/02/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 00527315190, expedida por detran pr/PR em 08/11/1994 e CPF: nº 022.678.789-33, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, na RUA ENGENHEIRO ADEMAR MUNHOZ, nº 549, UBERABA, CEP: 81560-080;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

**CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL** (art. 997, II, CC)

A empresa adotará como nome empresarial: **CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI**, e usará a expressão **CLEANEX PREMIUM** como nome fantasia.

**CLÁUSULA II - DA SEDE** (art. 997, II, CC)

A empresa terá sua sede no seguinte endereço: RUA DAS CARMELITAS, nº 5094, BOQUEIRÃO, Curitiba - PR, CEP: 81730050.

**CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL** (art. 997, II, CC)

A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DE TECIDOS, OU FALSOS TECIDOS, PRODUTOS COSMÉTICOS NO ATACADO E VAREJO.**

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de **COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DE TECIDOS, OU FALSOS TECIDOS, PRODUTOS COSMÉTICOS NO ATACADO E VAREJO.**

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

CNAE Nº 4641-9/01 - Comércio atacadista de tecidos

CNAE Nº 4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

CNAE Nº 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

CNAE Nº 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

**CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO** (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A empresa iniciará suas atividades em 01/11/2019 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA V - DO CAPITAL** (art. 997, III e art. 980-A, CC)

O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente no País

**CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração será exercida pelo titular **LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO**, que representará legalmente a empresa, e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

**CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL** (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**  
**CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI**

**CLAUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR** (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)  
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI** (art. 980-A, § 2º CC)  
O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

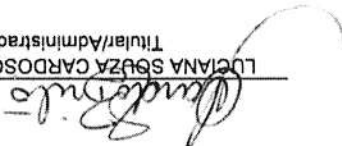
**CLAUSULA X - DO PRÓ LABORE**  
Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLAUSULA XI - DO FALCIMENTO** (art. 1.028, CC)  
Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLAUSULA XII - DA INTERDIÇÃO** (art. 974, § 3º CC)  
Sendo interdito o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Curitiba - PR, 01 de novembro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO  
Titular/Administrador

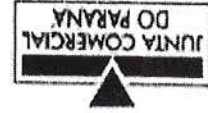
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
 Secretaria de Governo Digital  
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
02267878933	LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO



CERTIFICADO O REGISTRO EM 12/11/2019 15:00 SOB Nº 41600965752.  
 PROTOCOLO: 197021751 DE 07/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 1195232287, NIRE: 41600965752.  
 CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI  
 LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 12/11/2019  
 www.empresacoll.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,